



CADERNO DE
LEIS

**LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E
ESPECIAL PARA**

PM-PI



Obra

Legislação Específica e Especial PM-PI Soldado

Autores

ANA PHILLIPPINI

BRUNO OLIVEIRA

CAMILA CURY

EDUARDO GIGANTE

FERNANDO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI

RENATO PHILIPPINI

SAMANTHA RODRIGUES

Produção Editorial

Carolina Gomes

Josiane Inácio

Karolaine Assis

Organização

Arthur de Carvalho

Roberth Kairo

Saula Isabela Diniz

Revisão de Conteúdo

Ana Cláudia Prado

Fernanda Silva

Jaíne Martins

Maciel Rigoni

Nataly Ternero

Análise de Conteúdo

Ana Beatriz Mamede

João Augusto Borges

Diagramação

Dayverson Ramon

Higor Moreira

Willian Lopes

Capa

Joel Ferreira dos Santos

Projeto Gráfico

Daniela Jardim & Rene Bueno

Edição:

Junho/2021

Todos os direitos autorais desta obra são reservados e protegidos pela Lei nº 9.610/1998. É proibida a reprodução parcial ou total, por qualquer meio, sem autorização prévia expressa por escrito da editora Nova Concursos.

Essa obra é vendida sem a garantia de atualização futura. No caso de atualizações voluntárias e erratas, serão disponibilizadas no site www.novaconcursos.com.br. Para acessar, clique em "Erratas e Retificações", no rodapé da página, e siga as orientações.



Dúvidas

www.novaconcursos.com.br/contato 

sac@novaconcursos.com.br 

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E ESPECIAL.....	5
■ LEGISLAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ.....	5
LEI ESTADUAL Nº 3.808, DE 16/07/1981 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ).....	5
LEI ESTADUAL Nº 3.729, DE 27/05/1980 (CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ).....	21
DECRETO Nº 3.548, DE 31/01/1980 (REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ).....	24
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ	28
DECRETO-LEI FEDERAL Nº 667, DE 02/07/1969 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES)	40
DECRETO FEDERAL Nº 88.777, DE 30/09/1983 (REGULAMENTO DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES, R200)	48
LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 23/03/2006 (LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS PMPI).....	56
DECRETO Nº 12.422, DE 18/11/2006 (REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS)	61
LEI Nº 5.378, DE 10/02/2004 (CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA PMPI).....	66
DECRETO Nº 17.999, DE 19/11/2018, COM A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 18.089, DE 15/01/2019 (DISCIPLINA O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ).....	74
■ LEGISLAÇÃO ESPECIAL	75
LEI Nº 13.964/2019 (LEI PACOTE ANTICRIME).....	75
LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)	103
DECRETO Nº 19.841/1945 (PROMULGA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS)	123
DECRETO Nº 592/1992 (PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS)	135
DECRETO Nº 40/1991 (PROMULGA A CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES).....	142
LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	148
LEI Nº 13.869/1990 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE).....	152

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E ESPECIAL

LEGISLAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

LEI ESTADUAL Nº 3.808, DE 16/07/1981 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ)

Como já mencionamos, parte dos agentes públicos é regido por um regime estatutário, o que significa que há uma lei específica que instaura o seu regime jurídico. Isso vale, também, para os agentes militares do Estado do Piauí.

Os membros das Instituições Militares do Estado do Piauí apresentam um Estatuto próprio. É a Lei Estadual nº 3.808, de 16 de julho de 1981. É uma das leis que aparecem no seu edital e, por isso, essa lei será cobrada em questões de prova. Por ser uma avaliação mais objetiva, procuramos nos ater mais ao texto legal do que aprofundar no tema com comentários doutrinários e jurisprudenciais.

Dada a multiplicidade de leis, em âmbitos diferentes da Federação, é comum o candidato questionar qual lei ele deve utilizar para responder questões de provas. É importante ressaltar que lei federal não se sobrepõe a lei estadual e vice-versa. Se a lei federal dispõe um prazo “X”, e a lei estadual um prazo “Y”, não há uma revogação de uma lei sobre a outra: ambas continuam valendo.

O que há, isso sim, é a prevalência da legislação que esteja mais adequada as normas constitucionais. Esse é um aspecto importante, sobretudo para os Estatutos que foram criados em período anterior à Constituição Federal de 1988: muitos de seus dispositivos devem ser considerados nulos.

Complementando o parágrafo anterior, durante a prova o candidato deve se ater ao que a pergunta diz. A grande maioria das questões de provas delinham a legislação a ser utilizada para responder à questão. Procure por expressões como “nos termos da Constituição Federal”, “segundo a Lei nº 8.112/1990”, e “com base no Estatuto dos Servidores estaduais [...]”, entre outros.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, o Estatuto se inicia dispondo sobre qual é o conteúdo principal que está contido nele mesmo. Observe o texto do seu art. 1º:

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares do Estado do Piauí.

Esse art. 1º apresenta, de modo geral, o conteúdo disciplinado por todo o Estatuto. Esses assuntos são, praticamente, os seguintes: **a situação** do agente militar, a depender se ele está na ativa ou inativo; **os deveres e obrigações** inerentes ao regime jurídico militar, disciplinando todas as condutas que o agente

deve fazer e também aquelas condutas que ele deve se abster de praticar; e os **direitos e prerrogativas** dos policiais militares do Piauí, influenciando sobre o quanto o policial militar ganha, ou então uma vantagem que não apresenta natureza econômica, como a concessão de férias e de licenças no serviço.

Segue abaixo um mnemônico para facilitar a memorização do conteúdo do art. 1º: o Estatuto dispõe “SÓ DDP” dos agentes militares estaduais.

Situação

Obrigações

Deveres

Direitos

Prerrogativas

Em seguida, o art. 2º explicita o que é a Polícia Militar do Piauí (PM-PI). Observe atentamente essa definição disposta no referido dispositivo:

Art. 2º A Polícia Militar do Estado do Piauí, subordinada operacionalmente ao Secretário de Justiça e Segurança Pública, é uma instituição permanente, considerada força auxiliar e reserva do Exército, com organização e atribuições definidas em Lei.

Pela definição do art. 2º, vemos que a Polícia Militar do Estado do Piauí é **uma instituição permanente, ligada à Secretaria de Justiça e Segurança Pública**. Significa, de modo geral, que a PM-PI faz parte do Estado (Governo), e nele se integra não como uma entidade com personalidade jurídica própria, mas como um órgão público. Existem outras instituições permanentes os quais também fazem parte do Estado, tais como o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Polícias Cíveis etc.

Outro ponto importante: a PM-PI é também uma Instituição Militar Estadual, uma força auxiliar do Exército Nacional, exercendo as mesmas funções e atribuições que este, com a diferença de que ela exerce essas atribuições somente dentro do Estado do Piauí.

As **Instituições Militares Estaduais (ou IME's)** são órgãos auxiliares do Exército Nacional, sendo encarregados de promover a segurança pública dentro do seu respectivo Estado. As IMEs do Piauí são institutos bem antigos, possuem mais de 200 anos desde a sua inauguração, e são compostas: 1- pela Polícia Militar (PM-PI), e 2 – pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM-PI). Essa expressão “IME” aparece com bastante frequência na legislação militar, e também pode aparecer na sua prova.

Cabe à Polícia Militar-PI as seguintes atividades: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes.

Já o Corpo de Bombeiros Militar-PI, apesar de não ser o foco de nossos estudos, é importante afirmar que à ele cumpre o exercício das seguintes atribuições: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes.

É muito comum haver uma pegadinha quanto ao conceito legal da PM-PI disposto no referido art. 2º, dispondo que a Polícia Militar é “subordinada administrativamente”, ou então definir a mesma como uma “entidade permanente”, como se fosse uma pessoa jurídica. Por isso atente-se bem para o conceito legal: a PM-PI é **subordinada operacionalmente** à Secretaria de Segurança Pública, e é considerada uma **instituição permanente**, não é uma entidade personalizada.

O art. 3º do Estatuto é outro que apresenta um conteúdo muito importante, pois ele dispõe de um dos assuntos tratados pelo art. 1º. Primeiro, observe o texto legal, do *caput* e seus parágrafos:

Art. 3º *Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial dos servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.*

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os policiais-militares de carreira;

II - os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que se obrigam a servir;

III - os componentes da reserva remunerada quando convocados; e

IV - os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.

b) na inatividade:

I - na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado do Piauí, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

II - reformados, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado do Piauí.

§ 2º Os policiais-militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, tem vitaliciedade assegurada.

O *caput* apenas reforça a ideia que já mencionamos anteriormente: os Policiais Militares são uma categoria especial de servidores públicos estaduais, possuindo estatuto próprio, com direitos, deveres, e responsabilidades os quais não se confundem com os demais servidores públicos civis.

E o § 1º nos apresenta a **situação** que o policial militar pode se encontrar dentro da PM-PI. Pode-se afirmar que o militar pode se encontrar em duas situações: na ativa, ou inativo.

O **militar ativo** é aquele que ocupa um cargo militar, e o está exercendo nesse momento, cumprindo com todas as atribuições que lhe foram incumbidas. Há várias hipóteses de policial militar na ativa, conforme dispõe o próprio § 1º do art. 3º.

O art. 7º dispõe sobre os militares na ativa, apresentando um conteúdo importante sobre nomenclatura. Observe:

Art. 7º *São equivalentes as expressões “na ativa”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade policial-militar” conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargos, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial militar ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações policiais-militares, bem como ou em outros órgãos do Estado do Piauí ou na União, quando previsto em lei ou regulamento.*

Quis o Estatuto que a expressão “militar na ativa” fosse mais abrangente possível, não importa se em legislação posterior esteja disposto como “em atividade”, ou “em serviço”, ou ainda “em atividade policial-militar”. Todas essas expressões devem ser interpretadas como sinônimos, todas elas significam a mesma coisa.

Já o **militar inativo** é aquele que não está ocupando um cargo militar e, por isso, não está exercendo as funções inerentes a esse cargo. Há apenas duas hipóteses em que o militar se encontra em inatividade: pela reserva, ou pela reforma.

Militar na reserva significa que o agente militar está em inatividade: ele não está ocupando mais um cargo, e não está mais exercendo as atribuições que lhe foram atribuídas. Porém, ele ainda continua recebendo seus proventos. Essa hipótese é inclusive denominada de reserva remunerada.

Pode-se afirmar que a transferência para a reserva remunerada é uma forma de “afastamento do militar”, pois ele deixa de trabalhar, mas continua ganhando sua “remuneração” (a utilização do termo remuneração não é totalmente correta, pois ele não efetivamente trabalha).

Mas o que é mais característico da reserva é o fato de que, a qualquer tempo, o agente militar da reserva pode ser convocado de forma extraordinária para o serviço ativo, em caráter transitório, para atender a uma necessidade de serviço temporária. Por isso o texto do art. 6º:

Art. 6º *Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.*

Um exemplo de militar que passou para a reserva é o atual Vice-Presidente, o General Antônio Hamilton Mourão. No fim de seu mandato, ele pode retornar aos quadros militares, ficando de prontidão para retornar à ativa nas hipóteses previstas em lei. A passagem do militar para a reserva remunerada é feita após o agente completar alguns anos na ativa.

E o **militar reformado**, por último, é o agente desobrigado do serviço. É aquele que se encontra aposentado, ou afastado de forma permanente do serviço militar. As suas chances de retorno ao serviço ativo são ínfimas, praticamente nulas, pois trata-se de situação em que o militar ou passou um grande período de tempo na reserva remunerada, ou ainda o mesmo deve ter sofrido alguma incapacidade física permanente que o impossibilite de cumprir com as funções militares. Um exemplo de militar reformado é o nosso atual Presidente da República, Jair Bolsonaro. Uma vez encerrado seu mandato, ele não volta a ingressar nos quadros militares.

Veremos mais sobre esses requisitos da transferência para a reserva e para a reforma, em momento posterior. Por ora, é importante o candidato saber diferenciar a reserva da reforma, uma vez que o art. 9º dispõe sobre as pessoas as quais se aplica o regime jurídico disposto no presente Estatuto, de forma secundária, isso é, apenas em hipóteses cabíveis. Vamos ler o referido dispositivo:

Art. 9º *O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber:*

- I - aos policiais-militares da reserva remunerada e reformados;
- II - aos capelães policiais-militares.

A expressão “no que couber” demonstra que existem alguns institutos que, dada a sua natureza, não teria lógica de serem aplicáveis aos militares dispostos nos incisos I e II. Por exemplo: não há como aplicar a concessão de férias, um direito que aparece no referido Estatuto, para os militares da reserva remunerada.

E os policiais-militares capelães são aqueles agentes militares voltados para uma função religiosa. São os padres, bispos, pastores, figuras religiosas que também fazem parte da PM-PI.

Antigamente era mais comum a PM-PI contar com uma boa parte de seus agentes capelães, mas nos dias atuais o número de militares capelães vem diminuindo bastante.

I DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Da Carreira Policial Militar

Vamos agora dispor sobre a matéria referente ao acesso às carreiras militares do Estado do Piauí. Primeiro, importante definir o que é uma carreira policial militar.

Carreira policial militar pode ser definida como o conjunto de atribuições, prerrogativas, deveres e responsabilidades conferidos aos agentes militares estaduais, cujas finalidades são condizentes com as próprias finalidades da PM-PI. Uma das principais finalidades da PM-PI é a promoção da segurança e da ordem pública dentro do referido Estado.

Complementando o assunto, temos o texto do art. 5º. Sua leitura é importante, pois muitas questões costumam apresentar o texto desse dispositivo de modo a levar os candidatos a caírem em “pegadinhas”:

Art. 5º A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

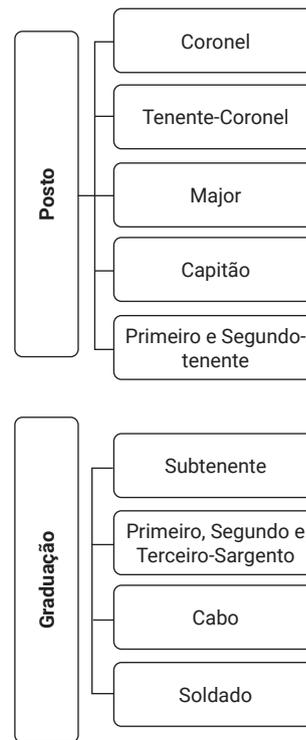
§ 1º A carreira policial-militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

§ 2º É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar

O *caput* apresenta uma noção importante: a **atividade policial-militar** é a atividade característica da PM-PI, e somente os seus membros integrantes (somente os policiais militares), que ocupam cargos militares, é que podem exercer essa atividade policial-militar.

Para entender o § 2º do art. 5º, é necessário compreender, antes, que a carreira policial-militar é dividida em duas vertentes: ou você entra na PM-PI para ocupar cargos de Oficiais (chamados Postos), ou você entra para ocupar cargos de Praças (chamados Graduações). Essa estrutura não é específica da PM-PI: todos os órgãos de Polícia Militar Estadual seguem essa mesma estrutura hierárquica. O próprio termo “hierarquia” está muito presente na vida militar, conforme veremos mais adiante.

As **graduações** vão desde o Soldado, até o cargo mais alto, que é de Subtenente. Já os **postos** vão desde o Segundo-tenente, até o cargo mais alto, que é o de Coronel. Apesar de ser bastante raro esse tipo de informação ser cobrada em questão de prova, procuramos expor esses postos e graduações, hierarquicamente, nos seguintes fluxogramas, de modo a facilitar sua memorização:



O texto do § 2º deixa claro que os cargos em carreiras dos Oficiais (os “Postos”) são privativos de brasileiros natos. O agente militar Oficial deve ser brasileiro nato, não pode ser um estrangeiro que adquira a nacionalidade brasileira posteriormente. Porém, essa exclusividade atinge somente os Oficiais: as Praças não são obrigadas a serem brasileiros natos para ocuparem suas graduações.

Sobre os Subtenentes e os Sargentos, o art. 36 se dedica a qualificá-los como cargos especiais dentro da PM-PI. Observe o texto legal:

Art. 36 Os subtenentes e sargentos auxiliam e completam as atividades dos Oficiais, quer no adiestramento da tropa e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração, bem como no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente, nas atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.

Em relação as Praças, as graduações mais baixas são os Soldados e os Cabos. Tais pessoas realizam as mesmas atividades que os Oficiais e demais policiais militares, incumbindo a eles os elementos de execução da função militar. É isso o que dispõe o art. 37.

Art. 37 Os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Do Ingresso na Carreira Militar

Assim como ocorre com os cargos públicos civis, o ingresso na carreira militar depende de prévia aprovação em exame de **concurso público** de provas ou de provas e títulos.

Nesse mesmo sentido, o art. 10:

Art. 10 O ingresso na Polícia Militar fica condicionado à aprovação em concurso público, que poderá ser regionalizado, com exames de conhecimentos, exame psicológico, exame de saúde, exame de aptidão física e investigação social.